



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2024

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual nº 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, nº 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP:88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade nº 8.065.355-8/SSP/SP e CPF nº 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, **RECURSO** em face da sua Inabilitação no Pregão Presencial nº 010/2024 – Processo Licitatório nº 051/2024, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O encerramento da sessão ocorreu em 04/06/2024 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 10.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Transcreve-se:

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas autoridades competentes.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Presencial nº 010/2024, a Recorrente compareceu na sede da Administração, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária à sua habilitação.

Após a fase de lances, quando da abertura dos envelopes de habilitação, a Recorrente restou inabilitada sob o fundamento de que não apresentou a documentação constante no item 8.3.4, “a” e “b”, quais sejam, Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do Licitante e Licença de Operação (LO), em nome do fabricante ou importador.

Contudo, referidas exigências, além de restritivas e ilegais, ferem os princípios básicos dos processos administrativos e licitatórios.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Diante disso, esta empresa interpõe o presente recurso, visando a reconsideração da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para que seja declarada a habilitação da Recorrente, sendo adjudicados para si os itens nos quais se sagrou vencedora com a melhor proposta.

III. DO MÉRITO

III.I – Da Licença de Operação

A licença de operação é um documento que autoriza o início do funcionamento de um empreendimento/atividade. Essa autorização é necessária para que o órgão verifique quais são os impactos do seu serviço ao meio ambiente.

Ocorre que, com o intuito de desburocratizar a abertura e operação de atividades econômicas, a Lei federal 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) prevê que **atividades consideradas de baixo risco** ambiental sejam dispensadas, automaticamente, de referido licenciamento, tornando-as isentas de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o Instituto do Meio Ambiente publicou, através das Portarias IMA 229/2019 e 106/2020, a listagem das atividades consideradas de baixo risco ambiental e que, conseqüentemente, estão sumariamente dispensadas do licenciamento ambiental.

Em Santa Catarina (Estado onde se localiza a importadora Do Sul Pneus Joinville Eireli), há também o Programa SC Bem Mais Simples, que identifica atividades econômicas (por CNAE) que estão sumariamente dispensadas do licenciamento ambiental, independentemente do seu porte.

Assim, consta na lista de Atividades Econômicas dispensadas sumariamente do licenciamento ambiental, no Estado de Santa Catarina:

4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/licenciamento/informacoes-e-procedimentos/atividades-nao-licenciaveis>

Ou seja, conforme pode-se observar, o comércio varejista e atacadista de pneumáticos e câmaras-de-ar, trata-se de **atividade considerada de baixo risco**, portanto, dispensada da obrigatoriedade de Licença Operacional.

Dessa forma, empresas que possuam como atividade, aquelas elencadas na Lista das Atividades Econômicas dispensadas sumariamente do licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina, podem emitir uma Declaração de Atividade Não Constante – DANC.

Ocorre que, referido documento não é de emissão obrigatória, conforme exposto no site do próprio IMA:



Instituto do Meio Ambiente
de Santa Catarina

O INSTITUTO ▾ LICENCIAMENTO AMBIENTAL ▾ BIODIVERSIDADE ▾ FISCALIZAÇÃO

ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As atividades que não se enquadram naquelas listadas na Resolução CONSEMA 98/2017 (listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental) podem obter a **Declaração de Atividade Não Constante (DANC), um documento não obrigatório** mas que pode ser útil ao empreendedor, pois declara que a atividade exercida não está sujeita ao licenciamento ambiental.

Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/licenciamento/informacoes-e-procedimentos/atividades-nao-licenciaveis>

É inexorável a presença de inteligência e sensibilidade do Poder Público para alijar algumas exigências editalícias que serão inadequadas ao caso concreto. Até porque, a Lei da Liberdade Econômica preceitua que é dever da Administração Pública combater os custos de transação sem demonstração de benefícios para as relações público e privado.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Este juízo de pertinência, oportunidade e conveniência deverá sempre ser efetuado em plena conformidade com os princípios do regime jurídico administrativo, em especial da competitividade, finalidade pública, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, não há que se falar em descumprimento de exigência editalícia, quando o próprio Órgão Regulamentador desobriga da emissão do documento, devendo a Recorrente ser HABILITADA no Pregão Presencial nº 02/2024 – Processo Licitatório nº 006/2024.

III.II – Do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome da Licitante

A certificação, ora discutida, é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente. O seu objetivo principal é a inspeção do descarte e da utilização de pneus e correlatos, a fim de viabilizar um procedimento atento à preservação ambiental.

Preliminarmente, frisa-se que a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações, é incontroversa. A controvérsia está, na verdade, em relação à restrição gerada ao solicitar que fossem apresentadas certidões em nome da Licitante e do Fabricante ou Importador.

A discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante ou importador dos pneus, **cumulativamente** a apresentação de Certificado em nome do Licitante, que consta no item 8.3.4 do Edital.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais":

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I da referida Instrução Normativa, tem-se que são "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais".

No que tange a pneus, consideram-se atividades potencialmente poluidoras, as seguintes:

09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
----	-----------------------	---

Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que a obrigatoriedade da emissão de CTF/APP se dá para fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis. Vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Posteriormente, no intuito de regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416, o IBAMA instituiu a Instrução Normativa nº 09/2021, que prevê, em seu artigo 4º que os fabricantes ou importadores de pneus deverão possuir CTF/APP:

Art. 4º As empresas que fabricam ou importam pneus deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Assim, é possível verificar que a exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome da Licitante não possui previsão legal, visto que a Lei 6.938/81 menciona a exigência apenas para fabricantes, na sequência, a Resolução do CONAMA nº 416/2009, aumenta a abrangência para Fabricantes e Importadores e, por fim, a Instrução Normativa nº 09/2021 do IBAMA, confirma o disposto na Resolução, mencionando apenas Fabricantes ou Importadores.

Assim, a exigência de referido Certificado em nome do Fabricante ou Importador, **cumulado** com Certificado em nome do Licitante, é restritiva e prejudicial à ampla concorrência.

Nesse sentido, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, esta Administração Pública deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender suas necessidades nos limites estabelecidos.

Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição Federal é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CF, art. 225).



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Diante disso, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem.

Contudo, não podem fazê-lo de modo a criar exigências não previstas na legislação, as quais acabam por frustrar e restringir o caráter competitivo do certame.

Portanto, conclui-se que o Órgão utilizou seu poder discricionário de forma **excessiva** e acabou por restringir o certame, atuando em divergência as leis que regem a matéria e o instituto das licitações, especialmente ferindo a isonomia, a vantajosidade e a economicidade do procedimento.

Dessarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e seja declarada a habilitação da Recorrente, com a consequente adjudicação para si, dos itens em que se sagrou vencedora com a melhor proposta. E na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Nesses termos,
pede deferimento.

Barra Velha/SC, 06 de junho de 2024.

Antônio Raimundo Guedes
Representante legal